



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5919, DE 2019

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836482&filename=PL-5919-2019



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; altera a Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com sede em Belo Horizonte e jurisdição no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Tribunal Regional Federal da 6ª Região compõe-se de 18 (dezoito) membros.

Parágrafo único. Ficam transformados 20 (vinte) cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região em 18 (dezoito) cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 3º O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Lei, deverá indicar os cargos vagos de juiz federal substituto de varas com baixa distribuição processual, com exceção daqueles pertencentes à Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para transformação conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 4º As varas federais que tiverem cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de juiz de tribunal regional federal, nos termos do Anexo I desta Lei, terão seu quadro permanente ajustado para 1 (um) cargo de juiz federal, e deverá ocorrer a redistribuição de 20 (vinte) funções comissionadas FC-5 e 20 (vinte) funções comissionadas FC-3 do quadro permanente da Justiça Federal da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 5º Os atuais juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região poderão optar pela remoção para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região no prazo de até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes disposições:

I - os juízes removidos integrarão a lista de antiguidade do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, com preferência em relação aos nomeados;

II - entre os juízes removidos, observar-se-á a antiguidade com base na lista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no momento da publicação desta Lei;

III - os juízes removidos ocuparão as vagas do novo Tribunal, observada a origem por ocasião do ingresso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

IV - caso o número de juízes removidos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região de determinada origem supere o número de vagas, será feita compensação com vagas futuras;

V - caso o número de juízes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região optantes pela remoção exceda o número de cargos de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, os excedentes terão preferência quanto a vagas futuras.

§ 1º As vagas de juiz do Tribunal Regional Federal da 6ª Região restantes serão providas mediante nomeação pelo Presidente da República.

§ 2º A Seccional do Estado de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil elaborará a lista sêxtupla reservada a advogado militante, com a observância do disposto no *caput* do art. 94 da Constituição Federal.

§ 3º O Ministério Público Federal, sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República, elaborará lista sêxtupla, a que concorrerão integrantes da respectiva classe em todo o País, observado o disposto no *caput* do art. 94 da Constituição Federal.

§ 4º Competirá ao Superior Tribunal de Justiça a elaboração das listas tríplexes correspondentes às vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça elaborará lista tríplex para preenchimento, por merecimento, das vagas destinadas à magistratura de carreira, considerados elegíveis todos os juízes federais vinculados à Justiça Federal da 1ª Região.

§ 6º O Superior Tribunal de Justiça indicará os juízes mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, considerados elegíveis todos os juízes federais vinculados à Justiça Federal da 1ª Região, observado o disposto na alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 93 da Constituição Federal.

§ 7º As listas de que trata este artigo serão elaboradas no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça instalará o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, empossará os membros de sua primeira composição e presidirá a sessão inaugural, na qual os integrantes do novo Tribunal elegerão, para o primeiro biênio, em escrutínio secreto, o Presidente e o Vice-Presidente, a serem imediatamente empossados.

Parágrafo único. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região aprovará seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias, contado da instalação.

Art. 7º Instalado o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ser-lhe-ão transferidos os processos sob sua jurisdição, mediante remessa, independentemente de despacho e preferencialmente sob forma digital.

§ 1º Fica mantida a atual competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região até a data de instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 2º Na hipótese de ter havido início de julgamento em órgão colegiado, deverá ser ele concluído, com posterior remessa automática dos autos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 3º Serão igualmente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região os processos nos quais tenha havido oposição de embargos de declaração e interposição de agravos internos, ainda pendentes de julgamento, bem como os recursos extraordinários e especiais pendentes de exame de admissibilidade.

§ 4º A competência para o julgamento das ações rescisórias e revisões criminais relativas a litígios oriundos do Estado de Minas Gerais será do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 5º O Superior Tribunal de Justiça prestará auxílio na digitalização de autos físicos de processos a serem transferidos.

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse

até a data de publicação desta Lei ficarão vinculados a uma lista única de antiguidade e poderão concorrer, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, à remoção ou à promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para os referidos Tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 9º Ficam criados, na forma do Anexo II desta Lei, o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da primeira instância e o quadro de cargos efetivos e de cargos em comissão dos servidores da segunda instância, ambos do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos limites do orçamento global da Justiça Federal.

§ 1º Os quadros efetivos de magistrados e de servidores, providos ou não, atualmente integrantes da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e das Subseções Judiciárias a ela vinculadas passam a pertencer aos quadros efetivos de magistrados e de servidores da primeira e da segunda instâncias da 6ª Região da Justiça Federal, em conformidade com o Anexo II desta Lei.

§ 2º Com exceção dos quadros discriminados no § 1º deste artigo, ficam extintos 145 (cento e quarenta e cinco) cargos efetivos do quadro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos quadros da primeira instância da Justiça Federal da 1ª Região, nos termos do Anexo II desta Lei.

§ 3º Parte do valor derivado da extinção dos cargos indicados no § 2º deste artigo será utilizada para criação dos

cargos de analista judiciário e dos cargos em comissão, de livre nomeação e provimento, especificados no Anexo II desta Lei.

§ 4º O valor das funções comissionadas pertencentes à atual estrutura da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, somado às sobras orçamentárias derivadas da conversão indicada no parágrafo único do art. 2º desta Lei e a uma parte dos valores derivados da extinção indicada no § 2º deste artigo, será utilizado para a criação de cargos e funções comissionadas dos quadros da primeira e da segunda instâncias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, nos termos do Anexo III desta Lei.

Art. 10. Poderão ser nomeados para os cargos de provimento efetivo do Tribunal Regional Federal da 6ª Região candidatos aprovados em concursos públicos realizados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou, em sua falta, por órgãos do Poder Judiciário da União, considerada a data de homologação mais antiga na hipótese de existência de mais de um concurso válido.

Art. 11. Compete ao Conselho da Justiça Federal adotar as medidas administrativas para a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 1º As despesas iniciais de organização, de instalação e de funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região correrão à conta dos recursos orçamentários já consignados à Justiça Federal.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal disporá sobre a realocação dos cargos da Seção Judiciária do Estado de

Minas Gerais necessários à instalação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes disposições:

I - varas federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais localizadas em Belo Horizonte, das quais até 3 (três) de competência cível, até 2 (duas) de juizado especial federal e até 1 (uma) criminal, poderão ser extintas, mesmo que criadas por lei específica, com redistribuição de cargos de servidor e funções comissionadas, assegurado aos juízes federais e aos juízes federais substitutos o exercício da jurisdição na mesma localidade em que estiverem lotados;

II - as secretarias das varas federais da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais serão unificadas por área de competência e poderão ser ampliadas conforme a necessidade.

§ 3º A resolução referida no § 2º deste artigo deverá dispor, ainda, sobre a organização inicial do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, observadas as seguintes disposições:

I - o exercício da Corregedoria Regional será atribuído ao Vice-Presidente do Tribunal;

II - os gabinetes e os órgãos colegiados serão auxiliados por secretaria única;

III - o Tribunal Regional Federal da 6ª Região poderá, nos 2 (dois) primeiros anos após sua instalação, propor ao Conselho da Justiça Federal modificação na resolução de que trata este parágrafo;

IV - o Tribunal Regional Federal da 6ª Região terá, após o prazo previsto no inciso III deste parágrafo, autonomia para dispor sobre sua organização e da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos da lei.

§ 4º As medidas administrativas para a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região somente serão adotadas após o encerramento da vigência do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 12. A média de porcentagem do orçamento da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais nos últimos 5 (cinco) anos fica destinada ao orçamento do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que poderá ser complementado até o limite imposto pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, à Justiça Federal, sem interferência no orçamento restante da 1ª Região e nos orçamentos das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Parágrafo único. Após a realização dos estudos necessários pelo Conselho da Justiça Federal, será definida a exata destinação de recursos à primeira e à segunda instâncias.

Art. 13. Cabe ao Conselho da Justiça Federal, na esfera de sua competência, adotar as providências necessárias para a execução desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos criados, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. O inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

 II - por 4 (quatro) Ministros, eleitos entre os integrantes do Superior Tribunal de Justiça, juntamente com seus suplentes;
” (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil subsequente a 1º de janeiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de setembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente

ANEXO I

Transformação de cargos de juiz federal substituto em cargos de juiz de tribunal regional federal vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor
Juiz federal substituto	R\$ 32.004,65	20	R\$ 640.093,00
Juiz de tribunal regional federal	R\$ 35.462,22	18	R\$ 638.319,96
Sobra orçamentária			R\$ 1.773,04

Funções comissionadas redistribuídas do quadro permanente da 1ª Região para o quadro permanente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Total
FC-5	R\$ 2.232,38	20	R\$ 44.647,60
FC-3	R\$ 1.379,07	20	R\$ 27.581,40
Total		40	R\$ 72.229,00

ANEXO II

Estrutura anterior de cargos efetivos do quadro de pessoal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	1º Grau
Analista judiciário	777
Técnico judiciário	1.071
Auxiliar judiciário	10
Total	1.858

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal (SGP/CJF). Vigente em abril de 2019.

Nova estrutura de cargos efetivos dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Analista judiciário	622	199	821
Técnico judiciário	903	168	1.071
Auxiliar judiciário	0	10	10
Total	1.525	377	1.902

Incluídos os cargos efetivos especificados no § 3º do art. 9º desta Lei (44 analistas judiciários).

Cargos efetivos vagos, extintos, decorrentes de aposentadorias no âmbito da 1ª Região da Justiça Federal, excluídos os existentes na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Extinção	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	67	R\$ 834.505,10
Técnico judiciário	R\$ 7.591,37	76	R\$ 576.944,12
Auxiliar judiciário	R\$ 3.890,69	2	R\$ 7.781,38
Total		145	R\$ 1.419.230,60

Cargos efetivos, em comissão e funções comissionadas criadas (§ 3º do art. 9º desta Lei)

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo Criação	Valor
Analista judiciário	R\$ 12.455,30	44	R\$ 548.033,20
Subtotal de cargos efetivos		44	R\$ 548.033,20
CJ-4	R\$ 14.607,74	1	R\$ 14.607,74
CJ-3	R\$ 12.940,02	22	R\$ 284.680,44
CJ-2	R\$ 11.382,88	38	R\$ 432.549,44
CJ-1	R\$ 9.216,74	13	R\$ 119.817,62
FC-5	R\$ 2.232,38	5	R\$ 11.161,90
FC-3	R\$ 1.379,07	6	R\$ 8.274,42
Subtotal de cargos em comissão		74	R\$ 871.091,56
Total		118	R\$ 1.419.124,76

Estrutura anterior de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	R\$ 14.607,74	-
CJ-3	84	R\$ 12.940,02	R\$ 1.086.961,68
CJ-2	0	R\$ 11.382,88	-
CJ-1	0	R\$ 9.216,74	-
Total	84		R\$ 1.086.961,68

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal (SGP/CJF). Vigente em abril de 2019.

Nova estrutura de cargos em comissão

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
CJ-4	0	1	1	R\$ 14.607,74	R\$ 14.607,74
CJ-3	55	25	80	R\$ 12.940,02	R\$ 1.035.201,60
CJ-2	29	37	66	R\$ 11.382,88	R\$ 751.270,08
CJ-1	1	16	17	R\$ 9.216,74	R\$ 156.684,58

Total	85	79	164		R\$ 1.957.764,00
-------	----	----	-----	--	------------------

Estrutura anterior de cargos de juiz federal e de juiz federal substituto da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais

Denominação	1º Grau
Juiz federal	101
Juiz federal substituto	83
Total	184

Nova estrutura de cargos de juiz de tribunal regional federal, juiz federal e juiz federal substituto da 6ª Região da Justiça Federal

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total
Juiz de tribunal regional federal		18	18
Juiz federal	101		101
Juiz federal substituto	83		83
Total	184	18	202

ANEXO III

Estrutura anterior de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	24	R\$ 3.072,36	R\$ 73.736,64
FC-5	728	R\$ 2.232,38	R\$ 1.625.172,64
FC-4		R\$ 1.939,89	-
FC-3	248	R\$ 1.379,07	R\$ 342.009,36
FC-2	335	R\$ 1.185,05	R\$ 396.991,75
FC-1	41	R\$ 1.019,17	R\$ 41.785,97
Total	1.376		R\$ 2.479.696,36

Fonte: Secretaria de Gestão de Pessoas do Conselho da Justiça Federal (SGP/CJF). Vigente em abril de 2019.

Nova estrutura de funções comissionadas

Denominação	1º Grau	2º Grau	Total	Valor Unitário	Valor Total
FC-6	29	63	92	R\$ 3.072,36	R\$ 282.657,12
FC-5 (1)	549	104	653	R\$ 2.232,38	R\$ 1.457.744,14
FC-4	0	0	0	R\$ 1.939,89	-
FC-3 (1)	297	107	404	R\$ 1.379,07	R\$ 557.144,28
FC-2	230	2	232	R\$ 1.185,05	R\$ 274.931,60
FC-1	0	0	0	R\$ 1.019,17	-
Total	1.105	276	1.381		R\$ 2.572.477,14

(1) Incluídas as funções comissionadas previstas no § 3º do art. 9º desta Lei.

Função comissionada criada (§ 4º do art. 9º desta Lei) destinada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região

Denominação	Valor Unitário	Quantitativo	Valor Total
FC-3	R\$ 1.379,07	1	R\$ 1.379,07
Total		1	R\$ 1.379,07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea d do inciso II do artigo 93
 - artigo 94
- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>
- Lei nº 11.798, de 29 de Outubro de 2008 - LEI-11798-2008-10-29 - 11798/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11798>
 - inciso II do artigo 2º
- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>